

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre concessão de auxílio às famílias durante os períodos de eventuais calamidades, decorrentes de desastre natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo o auxílio financeiro, em três prestações mensais, destinado a famílias de baixa renda atingidas por desastres naturais decorrentes das chuvas que acometeram o Estado ou o município, para cobertura de despesas com compras de móveis, eletrodomésticos e material de construção, ou de outro bem ou mercadoria danificados, observados os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício será destinado exclusivamente a famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal-CAD Único;

II - tenham renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, à época do desastre;

III - residam em Município abrangido por estado de emergência ou de calamidade pública, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado, declarado por ato de autoridade competente, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual; e

IV - tenham o imóvel em que residam sido efetiva e diretamente atingido pelo desastre descrito no *caput*, mediante comprovação



através de documento oficial emitido pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão público do Município.

Art. 2º O auxílio financeiro será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020\)](#)

Art. 3º Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\).](#)

Art. 4º Fica instituído o valor em dobro do auxílio à mulher provedora de família monoparental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder auxílio financeiro àquelas famílias vítimas de calamidades públicas, ocasionadas por desastres naturais.

No início do mês de janeiro de 2022, Minas Gerais foi assolada pelas fortes chuvas, que afetaram a população e causaram prejuízos e transtornos de todo tipo. Tivemos mais de 300 municípios em situação de emergência, de acordo com a Defesa Civil.

Casos de rios transbordando, alagamentos e inundações se espalharam por várias regiões do estado, e os números de desabrigados e desalojados foram devastadores.

Infelizmente, diante dessas circunstâncias, as famílias se deparam com a difícil situação de ter de reconstruir seus lares, praticamente do estágio inicial.

O principal objetivo da proposição é socorrer e dar assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas, por meio do auxílio financeiro.

Por ser matéria de alta relevância e oportunidade, que visa a possibilitar a reconstrução para as famílias afetadas, como utilizar o auxílio para compras de material de construção e reforma, eletrodomésticos, além de compras de móveis ou outro bem ou mercadoria danificados pelas chuvas, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

